



PROCESSO 4.992-1/2017
ASSUNTO PEDIDO DE RESCISÃO – ACÓRDÃO 2.906/2014
ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
INTERESSADO IVANILDO CORDEIRO BEZERRA – proponente
JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA - ex-Gestor
ADVOGADOS WASHINGTON LUIS CARVALHO OLIVEIRA – OAB/MT 19.297
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Tendo em vista que o presente Pedido de Rescisão preencheu todos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 58¹, *caput*, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como no artigo 251², *caput*, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual ratifico o juízo de admissibilidade positivo.

Feitas tais considerações, passo à análise do vertente Pedido de Rescisão.

VOTO PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA

É importante frisar que o objeto deste presente Pedido é rescindir o Acórdão 2.906/2014-TP, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 337/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Autor.

A instauração de uma Tomada de Contas pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, segundo o disposto no art. 13 da LC nº 269/2007 c/c o art. 156 do Regimento Interno do TCE/MT, objetiva a apuração dos fatos, identificação dos

1 Lei Orgânica TCE/MT: (...)

Art. 58 À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que:

- I. o teor da decisão se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;
- II. tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;
- III. tenha havido erro de cálculo.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em 02 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

2 Regimento Interno TCE/MT: (...)

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V. Violar literal disposição de lei;
- VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Compulsando os autos, verifico que ainda na fase originária da presente TCE, instaurada pela Secretaria de Cultura, houve ausência regular de citação, isto porque o Autor não foi citado validamente no Processo Administrativo da Tomada de Contas Especial, pois a Comissão da Tomada de Contas endereçou sua Notificação para o endereço Rua F, casa 21, Bairro Jardim Atlântico no Município de Cuiabá (Doc. Digital 24231/2013, páginas 46/47), e o mesmo reside em Rondonópolis.

Findado a fase administrativa, já na fase externa, o Autor teve uma tentativa de citação, para cientificá-lo acerca do **Ofício 931/2013/GAB-VAS/TCE, por meio de AR**, porém, endereçado ao município de **Rondonópolis**, sem sucesso, e posteriormente por edital, pois o AR retornou por motivo de “Endereço Insuficiente”. (Doc. Digital 132843/2013, página 1), confira-se:

CORREIOS AR Digital	
DESTINATÁRIO IVANILDO CORDEIRO BEZERRA RUA F, 21 CASA JARDIM ATLÂNTICO 78700-000 RONDONÓPOLIS / MT	
AR1*09841488Z 	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centro de Digitalização	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) OFÍCIO Nº 931/2013/GAB-VAS/TCE-MT PRCC Nº 18697/2013 TCE - ass. de Peritos e do rol de as	
MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO	
☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado
☒ 2 Endereço Insuficiente	☐ 6 Não procurado
☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente
☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido
☐ 9 Outros FALTA INDICAR	
RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Pedro Lopes Carteiro Matrícula: 8.428.560-8	
DATA ENTREGA 04 JUN 2013	
Nº DOC. IDENTIDADE	
ASSINATURA DO RECEBEDOR AO REMETENTE	





A despeito do Edital de Notificação nº 991/VAS/2013, que foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição n.º 169, de 05/07/2013, consultando o sistema CONTROL P, constatei que o endereço do Autor é: Rua Alberto Rangel, Quadra nº 20, casa nº21, Bairro Jardim Atlântico, Cep 78735-683, Rondonópolis-MT, mesmo endereço que o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções usou para enviar o Ofício nº910/2016/NCCS, que o Autor afirmou ter recebido, e por conseguinte ter tomado conhecimento da Tomada de Contas no âmbito deste Tribunal.

Portanto trata-se de situação prevista no art. 251, VI, do Regimento Interno do TCE-MT, que afigura possível configuração de nulidade processual por falta ou defeito de citação.

Em recente julgado do **Tribunal de Contas da União – TCU**, constante no Informativo nº 128, relativo às Sessões de 24 de maio e 25 de maio de 2016, traz situação semelhante à discutida nesta Rescisória, quanto à ausência de providências para o esgotamento dos esforços para que se citasse o interessado, o que levou à declaração de invalidade do acórdão, conforme transcrição abaixo:

Acórdão 1323/2016 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Direito Processual. Comunicação processual. Validade. Requisito. Citação por edital.

A não localização do responsável no endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF) não é capaz de gerar, por si só, a presunção de que a pessoa se encontra em lugar desconhecido e incerto para justificar a notificação por edital em processo do TCU. Devem ser realizados outros procedimentos que permitam a conclusão de que foram efetuados significativos esforços para localizar o responsável, a exemplo de pesquisas junto a cadastros de órgãos públicos (ex. departamento de trânsito) ou concessionárias de serviços públicos (ex. Empresas de telefonia e de fornecimento de energia elétrica), ou mesmo pesquisas na internet, incluindo redes sociais.

Desse modo, os documentos constantes nos autos do Processo de Tomada de Contas nº 4.860-7/2013, que julgou irregular, com determinações legais e





restituição do erário, deixam claro que as citações relativas ao Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra não foram válidas, pois não ocorreram conforme determinam as normas regimentais deste Tribunal, tendo em vista que não se esgotaram todas as diligências necessárias para sua localização.

Até porque, com as informações sobre os endereços diversos do Autor, existente naqueles autos, não se logrou realizar materialmente o seu chamamento válido ao processo pra exercer o contraditório e a ampla defesa.

Assim, tão somente por esse motivo, em sede de preliminar ao mérito, já deve ser julgado procedente este pedido de rescisão, em decorrência do vício absoluto de citação do Autor no processo mencionado, o que caracteriza ofensa ao princípio constitucional do contraditório, o que impediu o exercício de outra garantia constitucional: a ampla defesa.

Dessa maneira, diante dos fundamentos explicitados, não coaduno com os entendimentos Técnico e ministerial, pois o Autor não foi devidamente citado validamente na fase interna, nem na externa da tomada de contas em questão, deve ser levado em conta que este manifestou-se tão somente neste Pedido de Rescisão, inclusive com a juntada de documentos.

Portanto, ante o exposto, **Declaro a nulidade** do Acórdão 2.906/2014 e, do processamento da Tomada de Contas Especial no órgão de origem, conforme disposto no artigo 19 da Resolução Normativa nº 24/2014-TP³, em decorrência do vício absoluto de citação do Autor, tanto na fase interna da TCE, quanto na fase externa, perante este Tribunal de Contas.

VOTO – MÉRITO

³Resolução Normativa nº 24/2014-TP

Art. 19. Os processos de tomada de contas especial devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas contendo os documentos relacionados no art. 16 desta Resolução Normativa.

§ 1º **O processo de tomada de contas especial será devolvido pelo Tribunal de Contas à unidade de origem se não atendidas as condições previstas no caput.**

§ 2º Em caso de devolução do processo à origem, a unidade jurisdicionada terá o **prazo de trinta dias para sanear o processo** e reenviá-lo ao Tribunal de Contas. (Grifos nossos).





Após a conclusão da Tomada de Contas Especial pela entidade, esta foi enviada à este Tribunal de Contas que julgou irregular com restituição ao erário por meio do Acórdão 2.906/2014s, motivo ensejador deste pedido de Rescisão.

Ocorre que devido o cerceamento de defesa nas fases interna e externa, da Tomada de Conta, ocasionou frustração ao devido contraditório, falha essa também alegada pelo Autor em seu Pedido, e que ocasiona a nulidade do Acórdão ora recorrido, principalmente em razão da constatada mitigação do contraditório.

Constatada a ausência de análise da defesa do Autor, e considerando o teor da preliminar neste voto, entendo **prejudicada a análise do mérito**, motivo pelo qual entendo pelo reprocessamento dos autos pela Secretaria de Cultura para restituição processual, para propiciar o devido contraditório e ampla defesa, nos moldes constitucionais e legais.

Conforme dispõe as normas relativas ao assunto, ausente os documentos do processo de tomada de contas especial, este Tribunal remeterá os autos à unidade de origem para saneamento do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 19 da Resolução Normativa nº 24/2014-TP:

Art. 19. Os processos de tomada de contas especial devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas contendo os documentos relacionados no art. 16 desta Resolução Normativa.

§ 1º **O processo de tomada de contas especial será devolvido pelo Tribunal de Contas à unidade de origem se não atendidas as condições previstas no caput.**

§ 2º Em caso de devolução do processo à origem, a unidade jurisdicionada terá o **prazo de trinta dias para sanear o processo** e reenviá-lo ao Tribunal de Contas. (Grifos nossos).

Assim, **determino**, ao atual Secretário de Cultura para que este, **reprocesse e finalize** a Tomada de Contas Especial do Contrato de Fomento à Cultura nº 337/2007, procedendo nova citação do Conveniente, com vistas a garantia do devido Processo Administrativo.

Reforço, ainda, que caso não conclua este procedimento, será considerada irregularidade de sonegação de informações a este Tribunal, devendo ser





instaurada representação de natureza interna para apurar as devidas responsabilidades.

VOTO

Ante o exposto, em dissonância com o Parecer nº 1.904/2017, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, **VOTO** no sentido de:

I) PRELIMINARMENTE, DECLARAR A NULIDADE da Tomada de Contas Especial nº 48607/2013 na origem e do Acórdão 2.906/2014-TP, que julgou irregular as contas do Contrato em questão e determinou a restituição ao erário no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e, assim, julgar procedente o pedido de Rescisão, para o fim de determinar que a Secretaria de Estado de Cultura retome a instrução e análise da Tomada de Contas Especial nº 4.860-7/2013, procedendo nova citação do Conveniente, com vistas a garantia do devido processo administrativo, com estrita observância das formas e prazos prescritos na RN 24/2014, remetendo-se, ao final, a conclusão a este Tribunal de Contas.

II) NO MÉRITO, julgar prejudicada a análise acerca da irregularidade ou não da prestação das constas realizadas apenas neste Pedido de Rescisão.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 24 de abril de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁴

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

⁴Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

